

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850.000916/87-18
RECURSO Nº : 08.262
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX. 1983, 1984, 1985 E 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO WOLFREDO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.723

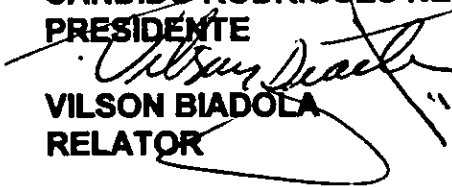
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO WOLFREDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-17.568 de 09/07/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeirae e Márcia Maria Lória Meira.



PROCESSO Nº : 10850/000.916/87-18

ACÓRDÃO Nº : 103-17.723

RECURSO Nº : 08.262

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO WALFREDO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que manteve, a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 13, lavrado para a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada sobre parcelas de omissão de receita apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1987, anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1986, respectivamente (Processo nº 10850/000.824/87-93).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 26/27, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo de trata do IRPJ.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10850/000.916/87-18
ACÓRDÃO Nº : 103-17.723**

VOTO

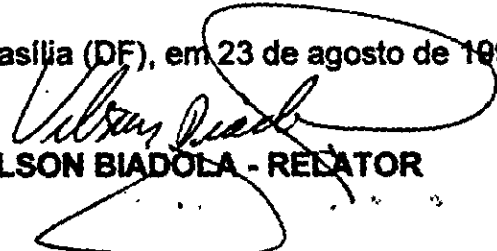
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso já restou conhecido quando da edição da Resolução nº 202-0.162, de 19.05.88.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de de votos, decidiu dar provimento parcial para excluir da tributação determinadas parcelas de omissão de receita que também fazem parte da presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.558, de 09.07.96.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a decisão deste àquela proferida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

